

PROCESSO TC Nº 15031/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PARAÍBA PREVIDÊNCIA (PB PREV) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 04170/2014

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Paraíba Previdência – PB PREV

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Diogo Flávio Lyra Batista (Ex Presidente)

BENEFÍCIO: Pensão por morte

SERVIDOR(A) FALECIDO(A): Manuel Tomaz da Silva

CARGO: Artifice MATRÍCULA: 11.651-3

LOTAÇÃO: Secretaria Estadual da Administração

DATA DO ÓBITO: 14.02.2011

SITUAÇÃO DO SERVIDOR(A) NA DATA DO ÓBITO: Inativo

BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO VITALÍCIA: Maria José Gonçalves da Silva

ATO: Portaria – P – Nº 168, publicada no DOE de 26/04/2011

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41 de 31.12.03 c/c art. 5º da EC nº 41/2003

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de beneficiário(a) legalmente apto(a), estando corretos os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, pugnou pela legalidade da pensão e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) Maria José Gonçalves da Silva, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Manuel Tomaz da Silva, matrícula nº 11.651-3, Artífice, inativo, tendo como fundamento o Art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41 de 31.12.03 c/c art 5° da EC nº 41/2003, determinando-se o arguivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

tlcrL Fl. 1/1

Em 16 de Setembro de 2014



Cons. Arnóbio Alves VianaPRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO